



JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A contratação em exame refere-se à aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar e pelo empreendedor familiar rural, destinada ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, mediante Chamada Pública, nos termos da Lei Federal nº 11.947/2009, da Resolução FNDE nº 06/2020 e do rito de inexigibilidade previsto no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre salientar que, segundo o art. 4º, §2º, do Decreto Municipal nº 414/2025, encontra-se dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas prorrogações contratuais. Ainda que a contratação presente derive do art. 74 da Lei 14.133/2021, trata-se de modalidade específica de contratação direta para agricultura familiar, cujas regras são rigorosamente definidas pelo PNAE, não havendo escolha entre alternativas tecnológicas ou metodologias distintas que demandem análise comparativa aprofundada - natureza que justifica a dispensa de ETP por ausência de utilidade prática do documento.

Além disso, o próprio arcabouço normativo do PNAE estabelece critérios objetivos e rígidos para a seleção dos fornecedores, limites de fornecimento, formatos de apresentação das propostas, padrões de qualidade e requisitos sanitários. Dessa forma, não há discricionariedade técnica da Administração na definição da solução, mas apenas o cumprimento das diretrizes federais obrigatórias, o que elimina a necessidade de avaliação prévia de alternativas, própria do ETP.

Do ponto de vista administrativo, verifica-se que o Termo de Referência já contém, de forma consolidada e suficiente, todos os elementos normalmente exigidos em um Estudo Técnico Preliminar, tais como:

- ✓ definição clara da necessidade pública;
- ✓ descrição técnica detalhada dos itens a serem adquiridos;
- ✓ justificativa da contratação;
- ✓ estimativa de quantidades e valores;
- ✓ regras específicas de entrega, logística e recebimento;
- ✓ fundamentação normativa completa;
- ✓ aderência ao planejamento de alimentação escolar.

Assim, a elaboração de um ETP autônomo representaria duplicidade documental, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e celeridade administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que se mostra juridicamente adequada e tecnicamente justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, prosseguindo-se a instrução



**MUNICÍPIO DE
LEANDRO FERREIRA**
Estado de Minas Gerais



processual com base no Termo de Referência e demais documentos já constantes nos autos.

Leandro Ferreira, MG, data da assinatura eletrônica.

Marynara Rangel de Morais
Nutricionista - Matrícula: 1283-1



MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA

PRACA BOM DESPACHO, Nº 50 - CENTRO - CNPJ: 18.315.218/0001-09

LEANDRO FERREIRA/MG - CEP 35.657-000

FONE: (37) 3277-1331



CÓDIGO DE ACESSO

D9E6F2F5EE12484C922BECB0F81ACFB5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://leandroferreira.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D9E6F2F5EE12484C922BECB0F81ACFB5>